



Número: **1015400-93.2019.8.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **11/10/2019**

Assuntos: **Tribunal de Contas**

Objeto do processo: **MANDADO DE SEGURANÇA Objeto: Tomada de Contas Ordinária nº 37310-9/2018 irregularidades nos Contratos nº 34/2012 e 34/2013.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CARLOS NOVELLI (IMPETRANTE)		EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR (ADVOGADO) DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)			
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19691 479	15/10/2019 13:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo

Mandado de Segurança nº 1015400-93.2019.8.11.0000

Impetrante: JOSE CARLOS NOVELLI

Impetrados: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Visto.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE CARLOS NOVELLI contra ato acoimado como abusivo e ilegal imputado ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, consubstanciado na ausência de manifestação sobre a inobservância ao princípio do devido processo legal na instauração do processo de Tomada de Contas Ordinária nº 37310-9/2018.

O Impetrante sustenta que, tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Processo de Tomada de Contas Ordinária nº 37310-9/2018, cujo objeto consiste em apurar eventuais irregularidades nos contratos de Tecnologia da Informação, firmados entre os anos de 2012 e 2015.

Argumenta que, os processos administrativos tramitam sob a relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen e possuem por objeto a fiscalização de atos de gestão do Impetrante, na condição de Presidente do Tribunal de Contas, no biênio 2012/2013.

Assevera que não há autorização do Presidente do Tribunal de Contas para instauração do procedimento, exigência prevista no Regimento Interno.



Afirma que a Conselheira Interina conduz os processos administrativos de forma arbitrária e abusiva, visando tumultuar as investigações conduzidas pelo Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de permanecer na função de Conselheira de forma definitiva, fato que a torna suspeita para exercer a relatoria da Tomada de Contas e da Representação de Natureza Interna.

Alega que, a conduta imputada à Conselheira Interina pode se amoldar nos tipos penais previstos na Lei nº 13869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

Aduz que, o Auditor, o Coordenador e o Supervisor, que prestaram informações técnicas para a instauração do Processo de Tomada de Contas, de mesmo modo, são suspeitos para atuar no feito, pois exerceram cargos no período e nos setores sob investigação.

Pontua que, o artigo 27, da Resolução nº 15/2016/TCE, estabelece que todas as atividades de fiscalização devem ser precedidas da emissão de ordem de serviço eletrônica, o que não foi observado nos processos administrativos instaurados em desfavor do Impetrante.

Esclarece que, o processo administrativo visa apurar eventuais irregularidades em contratos firmados entre 2012 e 2015, e considerando que o Impetrante esteve no exercício da Presidência do órgão até 2013, eventual pretensão sancionatória encontra-se prescrita, desde 31/12/2018.

Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão da liminar, determinando ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a imediata suspensão da Tomada de Contas Ordinária nº 37310-9/2018 e da Representação de Natureza Interna nº 31377-7/2018, e ainda, a expedição de ofício à Polícia Federal e à Procuradoria Geral da República sobre o sobrestamento dos processos administrativos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com efeito, é passível de análise a legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, conforme previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, que garante a concessão de mandado de segurança para



proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No entanto, para a concessão de liminar visando a suspensão do ato acoimado como ilegal, mostra-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a ineficácia da medida caso deferida somente ao final.

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que o pedido de liminar comporta acolhimento, em parte, face a existência de elementos que autorizam reconhecer a plausibilidade do direito invocado.

É cediço que no mandado de segurança é imprescindível a presença de prova inequívoca e pré-constituída, competindo ao Impetrante demonstrar o seu direito líquido e certo *prima facie*, situação jurídica que se vislumbra na espécie.

O caso concreto versa sobre a omissão do Presidente do Tribunal de Contas em se manifestar sobre a inobservância ao princípio do devido processo legal na instauração do processo de Tomada de Contas Ordinária nº 37310-9/2018.

Pertinente trazer à baila o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas:

*“Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:*

*(...)*

*VII. Decidir sobre instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar proposta contra membros do Tribunal de Contas, encaminhando, se procedente, à Comissão de Ética;*

*(...)*



*XXXIV. Receber denúncia ou representação contra servidor ou Conselheiro do Tribunal, encaminhando-as, se for o caso, ao Corregedor Geral ou à Comissão de Ética, com as observações e providências que julgar necessárias;”*

Em consonância ao disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas, compete ao Presidente do órgão, decidir sobre instauração de processo administrativo contra membro do próprio Tribunal e receber representação contra Conselheiro, para posterior encaminhamento ao Corregedor ou à Comissão de Ética, para as providências necessárias.

Assim, de fato, existem indícios de que os processos administrativos instaurados podem conter vício de competência, por competir privativamente ao Presidente do Tribunal de Contas deliberar sobre representação contra Conselheiro do respectivo Tribunal, o que, em princípio, não foram observados no procedimento de Tomada de Contas Ordinária nº 37310-9/2018.

Assim, *prima facie*, *afigura-se* abusiva a conduta do Impetrado ao deixar de analisar, em prazo razoável, o requerimento administrativo noticiando possível nulidade do processo administrativo, por vício de competência.

De mesmo modo, vejamos o disposto no Código de Processo Civil:

*“Art. 145. Há suspeição do juiz:*

*I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;*

*II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

*III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;*



***IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.”***

Da análise dos fatos, verifica-se que o procedimento de Tomada de Contas Ordinária e a Representação de Natureza Interna, que visam apurar eventuais irregularidades nos contratos firmados entre os anos de 2012 e 2015, abrangem o período em que o Impetrante esteve no exercício da Presidência do órgão até 2013.

Entretanto, por força de Medida Cautelar, houve determinação de afastamento de cinco Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, dentre os quais se inclui o Impetrante.

E, ainda, a Conselheira Interina, Sra. Jaqueline Maria Jacobsen Marques fora designada justamente para suprir o afastamento do Impetrante, Sr. José Carlos Novelli.

Assim, verifica-se que, há evidência de possível interesse da Relatora no julgamento do processo administrativo, existindo fundamento plausível para o reconhecimento de eventual suspeição do membro do Tribunal de Contas, para a exercer a relatoria do Procedimento Administrativo.

Destarte, evidencia-se o *fumus boni iuris*.

Ademais, encontra-se presente o *periculum in mora*, ante a possibilidade de serem postergados os efeitos da violação ao princípio do devido processo legal, acaso o procedimento administrativo prossiga com seu regular trâmite.

Posto isso, em princípio, conclui-se pela relevância da fundamentação e pela ineficácia da medida acaso deferida ao final.

Por fim, registre-se que, não merece acolhimento, o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal ou à Procuradoria Geral da República, acerca do sobrestamento do processo administrativo, uma vez que tal providência poderá ser promovida pela própria parte interessada.



Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de liminar** postulado no *writ*, determinando ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a imediata suspensão da Tomada de Contas Ordinária nº 37310-9/2018 e da Representação de Natureza Interna nº 31377-7/2018.

Notifique-se o Impetrado, do conteúdo da petição inicial e desta decisão, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, preste as informações que entender necessárias.

Cumpra-se o art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingressar no feito.

Prestadas as informações ou transcorrido o prazo, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

Relator

